



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.004247/2006-10  
**Recurso n°** 5 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.718 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** RESTITUIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução dos débitos apurados na sistemática da não cumulatividade aplicável na apuração das contribuições sociais, não sendo passível de utilização em procedimentos de compensação ou ressarcimento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS, SÚMULA CARF Nº2.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl, Relator.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do saldo credor da COFINS não cumulativa apurada em conformidade o disposto Lei nº 10.833 de 30 de dezembro de 2003.

O montante de crédito pleiteado pela requerente é referente ao quarto trimestre de 2005.

Juntados documentos a SAORT-DRF-CASCADEL emitiu parecer cuja conclusão é a seguinte:

*“com fundamento no § 2º do art. 6º da Lei 10.833, no art. 41 da IN-SRF 600-2005 e ainda no art. 165, I da Lei 5172, reconhecer PARCIALMENTE o pedido de ressarcimentos referente ao saldo credor da Cofins sobre as operações realizadas no mercado externo no quarto trimestre de 2005 formulado pela empresa no valor de R\$ 1.309.392,78, sem atualização monetária, conforme disposto no art. 52, § 50 da IN SRF 600-2005, sendo que este valor deverá ser utilizado integralmente para compensação voluntária, conforme dispõe a IN SRF 600-2005 e, com fundamento nos arts. 49 da Lei 10637 e 17 da Lei 10.833, que deram nova redação ao art. 74 da Lei 9430, e ainda no uso das atribuições do art. 41 da IN SRF 600-2005, HOMOLOGAR INTEGRALMENTE o pedido de compensação formalizado pela empresa, extinguindo integralmente os débitos declarados, no valor de R\$ 1.309.392,78.”*

Nesse sentido, a DRF homologou parcialmente o pedido da requerente, que pleiteava o montante total de R\$ 1.895.680,38.

Inconformada com o conteúdo da decisão administrativa exclusivamente no ponto em que reconhece do direito ao crédito presumido, contudo admitindo-o apenas para compensação da própria COFINS, apresentou a Recorrente Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II argumentando que o crédito presumido acumulado em razão da sua atividade eminentemente exportadora tem matriz constitucional e legal que se encontra em pleno vigor, razão pela qual sua compensação, desde que reconhecida a legitimidade do crédito, é seu direito líquido e certo.

Segundo a contribuinte, tal negativa decorreu de uma má interpretação promovida por atos de hierarquia inferior que não podem, em absoluto, contrariar atos legislativos, os quais não vedam a impugnante de obter seu ressarcimento.

A Recorrente argumenta que foi o Ato Declaratório Interpretativo SRF 15-2005 que, junto com a IN SRF 660-06, foram responsáveis pelo erro hermenêutico da legislação de regência.

A DRJ julgou a manifestação de Inconformidade com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL e COFINS**

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS. Lógica do ICMS. Inocorrência. A técnica da não-cumulatividade da cofins segue a estrutura base contra base, ao contrário do ICMS que segue a estrutura imposto contra imposto.*

*DISCRIMINAÇÃO DE HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PAUTA CONSTITUCIONAL. Inocorrência. Cabe à lei definir as hipóteses de incidência desta técnica, no âmbito das contribuições sociais, não constituindo direito constitucional assegurado a todas as atividades econômicas.*

*ISONOMIA TRIBUTÁRIA DA LEI PROMULGADA. Ofensa. Impossibilidade do órgão administrativo aferir o conteúdo de princípios tributários presentes em atos normativos primários, por razões de competência legal.*

*IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA NO CRITÉRIO JURÍDICO QUE IMPLIQUE MODIFICAR ATO JURÍDICO PERFEITO CONSUBSTANCIADO EM LANÇAMENTO. Ausência da hipótese arguida pelo contribuinte. Ato administrativo que indefere pedido de ressarcimento não constitui lançamento e não viola o princípio da segurança nem da previsibilidade dos atos do fisco.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Dessa decisão apresenta a Recorrente Recurso Voluntário no qual aponta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ressalta-se que a Recorrente desistiu parcialmente do recurso no tocante à parte em que foi vencedora.

É o que importa relatar,

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Importante destacar que o objeto litigioso tratado nos autos se restringe apenas à não homologação dos créditos apurados sob a forma dos art. 8º a 15 da Lei nº 10.925/2004, que confere dedução do valor devido a título de PIS/COFINS por meio de crédito presumido. Os outros valores glosados não foram objeto dos recursos apresentados pela contribuinte.

Portanto, estamos tratando aqui somente dos créditos presumidos da Agroindústria.

Antes de tratar especificamente dos argumentos postos em debate, é relevante tecer algumas considerações acerca da apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS delineada, em nosso ordenamento jurídico, pelo § 12, artigo 195 da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

[...]

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.*

As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabeleceram a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS pelo sistema não cumulativo.

A base legal para o desconto dos créditos ordinários está no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, em relação ao PIS/PASEP, e no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em relação à COFINS.

Ainda como forma de manter o funcionamento do sistema não cumulativo da melhor forma possível, o legislador ordinário garantiu o aproveitamento integral dos créditos ordinários de PIS/PASEP e COFINS.

Assim, após reduzir o valor das próprias contribuições a pagar, caso remanesça saldo de créditos ordinários, o legislador facultou ao contribuinte o seu aproveitamento mediante compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou o seu ressarcimento em dinheiro.

Essa duas formas extraordinárias de aproveitamento de créditos (compensação e ressarcimento) estavam inicialmente previstas apenas para as exportações, operações isentas do pagamento das contribuições. Posteriormente, o legislador ordinário estendeu o benefício para todos os demais casos de suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência das referidas contribuições.

O inciso II do § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 2002, o inciso II do § 1º e § 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e o artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 maio de 2005, são os dispositivos que conferem os fundamentos legais para a compensação e ressarcimento dos créditos ordinários.

Tratamento legal diverso foi dado aos chamados créditos presumidos. O desconto de tais créditos é autorizado pelos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nos seguintes termos:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

(...)

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

Depreende-se da redação do referido artigo, que o legislador teve a intenção de desonerar os produtos agropecuários, por meio da dedução da parcela devida – a cada período de apuração – de um crédito presumido relativo às aquisições de pessoas físicas.



*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts, 18 e 19 da Lei nº 10,522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,*

Vale observar que, no caso em tela, não ocorreu nenhuma das exceções previstas no §6º do artigo acima transcrito.

Outrossim, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nesse sentido voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator